



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9164 - www.jfrs.jus.br
- Email: rscoa06@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5043657-55.2024.4.04.7100/RS

AUTOR: JORGE MARQUESAN JUNIOR

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

1. JORGE MARQUESAN JÚNIOR ajuizou a presente ação contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL** e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência:

a.1) determinar a suspensão da eficácia dos trechos a seguir destacados do Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB (trechos riscados), bem como proibir o Conselho Seccional da OAB - Seção de Santa Catarina, de aplicar tais normas:

Art. 16. É vedada a campanha antecipada, caracterizada por pedido explícito ou implícito de voto, ou indicação de candidatura futura ~~ou pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato(a) ou de movimento, ao lema futuro de chapa ou ao grupo organizador.~~

§ 1º Além das proibições referidas no caput deste artigo, caracteriza campanha antecipada, entre outras condutas:

I - realização de propaganda eleitoral, inclusive a propaganda negativa ou por meio de utilização de notícias falsas (fake news), anterior ao registro da chapa;

II - prática de qualquer conduta vedada pelo disposto nos arts. 18 e 19 deste Provimento;

~~*III - montagem de comitê pré-eleitoral;*~~

a.2) em consequência, requer seja assegurado à autora o direito de manifestar a sua intenção de candidatura futura, de organizar outros advogados em comitês pré-eleitorais, bem como de livremente circular e associar-se com outros advogados, mesmo antes da divulgação de edital de eleição da OAB, sem por este motivo sofrer as punições previstas no referido provimento (multas e indeferimento da candidatura);

a.3) dada a proximidade do pleito eleitoral, previsto para Novembro/2024, requer ainda que a liminar determine a intimação das rés para que dêem publicidade à presente decisão, mediante inserção de comunicado no site da instituição;

Relata, em síntese, ser advogado inscrito na OAB/RS e pretender concorrer à presidência do Conselho Seccional da OAB Gaúcha em 2024. No entanto, alega que essa intenção está sendo ilegalmente restringida pelo Provimento nº 222/2023, do Conselho Federal da OAB, que regulamenta as eleições nas Seccionais e Subseções. O Autor argumenta que esse provimento excede o poder regulamentar da Instituição e viola a Constituição e a legislação, principalmente ao proibir a chamada "campanha antecipada". O Demandante entende que o ato normativo fere direitos fundamentais como a liberdade de expressão e a isonomia, favorecendo os atuais diretores da OAB e dificultando a renovação das lideranças.

Juntou documentos e recolheu as custas processuais.

Decido.

2. Ilegitimidade passiva da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul.

Constato que o pedido formulado nesta demanda limita-se à declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de trechos de ato normativo emitido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Dessa forma, não vejo legitimidade da Seção do Rio Grande do Sul para integrar o polo passivo da ação, a qual apenas cumpre, no que se refere aos normativos eleitorais, o quanto determinado pelo Conselho Federal, não havendo qualquer ingerência, caso haja o acolhimento dos requerimentos formulados em juízo.

Diante disso, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, determinando a sua exclusão do feito.

3. Tutela Provisória de Urgência



Para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

Conforme deduzido na peça exordial, o Autor insurge-se contra o Provimento nº 222/2023, editado pelo Conselho Federal da OAB, especificamente em relação à parte do *caput* do art. 16 e de seu inciso III:

Art. 16. É vedada a campanha antecipada, caracterizada por pedido explícito ou implícito de voto, ou indicação de candidatura futura ou pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato(a) ou de movimento, ao lema futuro de chapa ou ao grupo organizador.

(...)

III - montagem de comitê pré-eleitoral;

Alega que o novo regramento impõe proibições mais severas, incluindo restrições à liberdade de expressão e de associação, comprometendo o livre debate de ideias nas eleições da OAB. Afirma, ainda, que o ato normativo ultrapassa o poder regulamentar do Conselho Federal da OAB, por contrariar os parâmetros estabelecidos pela Constituição e pela legislação vigente.

Em relação à competência do Conselho Federal, prevê o art. 54 da Lei nº 8.906/94:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

*XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício; **(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)***

*XX - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no **inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal.** **(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)***

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar: (grifei).

Quanto às eleições de seus membros diretores, estas encontram-se previstas na Lei nº 8.906/1994, especificamente em seu art. 63, nos seguintes termos:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

Com efeito, o Provimento nº 222/2023 foi editado pelo Pleno do Conselho Federal da OAB, nos termos do art. 54, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, e, haja vista que o art. 63 do referido diploma legal regula as eleições dos membros da Ordem, não se constata, portanto, qualquer vício formal em sua edição.

Assim, o poder normativo conferido ao Conselho deve ser respeitado, não cabendo ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se na forma de organização das eleições de seus representantes. Qualquer interferência diversa configuraria afronta ao princípio da autonomia institucional.

Entretanto, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a OAB possui natureza *sui generis*, caracterizada como uma autarquia especial, dotada de autonomia e independência, mas sujeita a certos controles estatais. Assim, em sua atuação regulamentar, deve observar os princípios da administração pública e submeter-se ao controle judicial quando houver indícios de abusos no exercício desse poder.

Embora a Lei nº 8.906/1994 preveja que a OAB possui competência para regulamentar as eleições de seus membros, entendo que temas sensíveis, que possam colidir com disposições constitucionais, submetem-se à sindicância do Poder Judiciário, quando devidamente provocado, a fim de assegurar o respeito à norma maior, no caso a Constituição Federal. Do contrário, estar-se-á isentando a instituição dos advogados do controle constitucional e inibindo que aqueles que possam ser prejudicados por seus atos acessem a tutela jurisdicional.

Diante da ausência de uma legislação específica que regule detalhadamente as disposições sobre as eleições dos membros de classe, deve-se aplicar, por analogia, a Lei nº 9.504/1997, no que for cabível, a fim de evitar afronta aos preceitos constitucionais. Essa medida assegura que o processo eleitoral dentro da OAB esteja em conformidade com os valores e garantias estabelecidos pela Constituição Federal.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/1997 elenca as condutas que não caracterizam companhia antecipada:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: **(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)***

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; **(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)***

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; **(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)***

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; **(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)***

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; **(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)***

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; **(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)***

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)***

*VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. **(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)***

*§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)***

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)***

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)**

Da análise do conteúdo do art. 16 do Provimento 222/2023, verifica-se uma distinção clara em relação ao disposto no art. 36-A da Lei 9.504/1997, no que diz respeito à campanha/propaganda eleitoral antecipada, evidenciando que o referido provimento é significativamente mais restritivo.

De acordo com a Lei 9.504/1997, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à pré-candidatura ou a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura propaganda eleitoral. Em contrapartida, o Provimento 222/2023 estabelece que tanto o pedido explícito quanto o implícito de voto, assim como a indicação de candidatura futura ou pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato, movimento, lema de chapa ou grupo organizador, caracterizam campanha antecipada, sendo essas práticas vedadas.

Acerca do disposto no Art. 36-A da Lei 9.504/1997, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já consolidou o entendimento de que a mera referência à pré-candidatura e a promoção pessoal, por si só, não configuram propaganda eleitoral extemporânea. Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa:

TSE

AgR-AREspE nº 060002272 Acórdão TAQUARITINGA DO NORTE - PE

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Julgamento: 02/09/2021 Publicação: 23/09/2021

Ementa

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão.

2. A partir da alteração prevista no art. 36-A da Lei 9.504/1997, o legislador abriu a possibilidade do diálogo entre pré-candidato e convencionais ou eleitorado. Tal situação encontra limitações que visam preservar o equilíbrio de chances e a paridade de armas.

3. Assim, para as Eleições 2020, o TSE reafirmou seu entendimento de que a mera referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, por si só, não configuram propaganda extemporânea, ficando vedada a utilização de palavras mágicas que evidenciem o pedido explícito de voto. Precedentes.

4. No caso dos autos, a entrevista em rádio local não se limita ao anúncio da pré-candidatura, denotando a clara vontade de "chamar a atenção dos ouvintes para o número 55", para se juntar ao "grupo que mais cresce", circunstância que evidencia o pedido explícito de voto.

5. A discussão acerca de compartilhamentos no whatsapp e sua equiparação ao facebook e ao Instagram revela indevida inovação recursal, insuscetível de discussão na via eleita.

6. Agravo Regimental desprovido.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente).

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Destarte, o intento do Autor encontra respaldo na interpretação dos Tribunais Superiores, em especial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). É impositivo reconhecer que o art. 16 do Provimento nº 222/2023 não se configura como mera regulamentação administrativa, mas sim como uma restrição indevida, que conflita com os valores constitucionais, notadamente a liberdade de expressão e a igualdade de oportunidades, previstos nos arts. 5º e 14 da Constituição Federal, bem como com os princípios norteadores da legislação eleitoral.

Ademais, a regulamentação questionada não aparenta conflitar diretamente com a Lei nº 8.906/1994, que estabelece a competência da OAB para regular suas eleições, mas deve ser examinada sob o viés constitucional. O exercício do poder regulamentar, ainda que legítimo, não pode extrapolar os limites estabelecidos pela ordem constitucional, especialmente quando há evidente restrição a direitos fundamentais, como ocorre na presente hipótese.

Outrossim, no que se refere à atuação dos atuais gestores da OAB, que podem vir a concorrer à reeleição, evidentemente que não podem ficar vedados de promover atividades institucionais. No entanto, tais ações, ainda que implicitamente, geram uma expectativa de reeleição perante a classe, senão do Presidente atual, do grupo de advogados que representa a situação.

Isso, por si só, não fere a paridade de armas, mas somado à proibição instituída no art. 16, *caput*, do Provimento nº 222/2023, atenta contra a igualdade de condições entre os pretensos candidatos, já que ao opositor é vedado manifestar seu interesse a concorrer aos cargos eletivos, enquanto que os representantes do grupo gestor, repiso, ainda que de forma implícita, por meio das atividades institucionais, promovem esse intento.

No que concerne à criação de comitê de pré-campanha, a Lei 9.504/1997 não prevê tal possibilidade, permitindo o estabelecimento de comitês apenas durante o período de propaganda eleitoral. Portanto, o dispositivo mencionado no Provimento 222/2023 está em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, devendo prevalecer tal como disposto no provimento em questão.

No mais, saliento que a presente lide não versa sobre declaração de inconstitucionalidade em abstrato, mas sim em concreto, sendo o argumento de inconstitucionalidade posto de forma incidental. Nesse sentido, não há qualquer afronta à competência do Supremo Tribunal Federal para o controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que se trata de análise específica e necessária para o deslinde da controvérsia nos autos, referente exclusivamente à pretensão externada pela Parte Autora.

Isso posto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para suspender as restrições impostas pelo art. 16, *caput*, do Provimento nº 222/2023, ficando assegurado ao Autor, no âmbito da Secção do Rio Grande do Sul, o direito de mencionar sua futura candidatura ou pré-candidatura, vinculada ao nome de um candidato ou movimento, ao lema de uma futura chapa ou ao grupo organizador, sem que tal conduta seja caracterizada como propaganda antecipada.

Intime-se.

4. Cite-se a Ré para que apresente contestação no prazo de 30 dias, conforme o artigo 335 do CPC.

5. Após, intime-se a Parte Autora para réplica no prazo legal.

6. Não havendo requerimentos, retornem os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FELIPE VEIT LEAL, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710020651005v43** e do código CRC **237e20fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FELIPE VEIT LEAL
Data e Hora: 23/9/2024, às 15:14:53

5043657-55.2024.4.04.7100

710020651005.V43